



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329670

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090992-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALBERTO GOSSON**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Foro Central Cível/38ª Vara Cível**

Processo nº: **2090992-02.2025.8.26.0000**

Origem nº: **1162143-70.2024.8.26.0100**

Agravante (s): **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

Agravado (s): **JOANA ROSA SANTOS SILVA**

Juiz Prolator da decisão agravada: Danilo Mansano Barioni

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO N.º 33.668

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/14) interposto por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** contra a decisão interlocutória de fls. 539/544 a.p. - integrada pelas decisões de fls. 556/557 a.p. e 568/659 - proferida no âmbito de ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOANA ROSA SANTOS SILVA**, que assim se pronunciou:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim, DETERMINO A PROVA PERICIAL. Esclareço, aqui, ante constantes equívocos que se tem observado e adiantando-me a frívolas insurgências das operadoras de plano de saúde e da própria Qualicorp, que a perícia a ser realizada é, por natureza, contábil ou, no mínimo, passível de ser realizada por contador, pois sua realização está atrelada à análise de dados relacionados integralmente e período pretérito, não prospectivo.”.

Sustenta a agravante, em síntese, que “a decisão deve ser reformada, determinando a realização de perícia (sic) atuarial, com a nomeação de perito atuário para realização do encargo”. Nesse sentido, afirma (i) em relação à perícia contábil e atuarial, que “SÃO TIPOS DE PERÍCIA DISTINTAS, e o posicionamento exarado pelo C. STJ restou vedada ao órgão judicial ou qualquer das partes determinar o percentual do reajuste do prêmio através de meros cálculos aritméticos, sendo imprescindível a prova pericial atuarial, que, como se sabe, é complexa e delicada”; e (ii) “o profissional nomeado como perito, aparentemente, não é especializado na área de conhecimento da ciência atuarial, que possui especificidades que muito se divergem das demais ciências exatas, o que ocasionará grave prejuízo à segurança que o laudo técnico deve conter”.

Nestes termos, a agravante requer (i) o conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista, que “as decisões atinentes a perícia (sic) possuem grande urgência e, no presente caso, não pode esperar o julgamento da apelação para que sejam decididas”; (ii) a atribuição de efeito suspensivo; e (iii) no mérito, o provimento do recurso, nos moldes acima.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada não é passível de insurgência via agravo de instrumento, seja por não se enquadrar no rol do art. 1.015, CPC, seja por não evidenciar a urgência consolidada no Tema nº 988, C. STJ (REsp nº 1.704.520/MT e REsp nº 1.696.396/MT, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, DJe 19/12/18), o que obsta a mitigação à espécie.

É incabível a aplicação da tese da “taxatividade mitigada”, nos termos do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo referente ao tema nº 988 do STJ, porque a agravante não demonstrou, de forma específica, situação de urgência pela inutilidade da apreciação da matéria em julgamento de apelação cível, conforme disposto no art. 1009, §1º do CPC.

Confirmam-se precedentes deste Tribunal nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não verificada a urgência, bem como possível alegação em eventual recurso de apelação, razão pela qual não há que se reconhecer eventual mitigação da taxatividade do referido artigo. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349850-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a impugnação à nomeação do perito - Agravante que busca a substituição do perito por profissional com outra especialidade – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2339829-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024);

“Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a substituição da expert. Agravante que defende que a perita não possui os conhecimentos necessários para a realização da perícia, visto não ser engenheira civil. Matéria não abrangida pelo rol do artigo 1.015 do CPC e que tampouco autoriza sua mitigação, nos termos do Tema 988 do STJ. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225273-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator